



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade  
Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade  
Subsecretaria de Advocacia da Concorrência  
Coordenação-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde

## PARECER SEI Nº 19195/2020/ME

**Ementa:** contribuição à Consulta Pública relativa à Análise de Impacto Regulatório - AIR nº 001-E/2020/SAM, da ANCINE, que tem por objetivo a avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), conforme previsto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

### 1 INTRODUÇÃO

A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (SEAE/ME) apresenta, por meio deste parecer, as suas contribuições à Consulta Pública relativa à Análise de Impacto Regulatório (AIR) nº 001-E/2020/SAM, da Agência Nacional de Cinema (ANCINE), que visa a avaliar possível regulamentação dos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

Inicialmente registramos que esta SEAE apresentará suas contribuições à AIR estritamente no âmbito de suas competências, entre as quais a de promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade, sendo órgão competente para fazer a advocacia da concorrência, nos termos de suas atribuições legais, definidas nas Leis nº 12.529 de 30 de novembro de 2011, Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e no Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019.

A Consulta Pública foi publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de outubro de 2020, tendo prazo de contribuição aberto até o dia 10 de dezembro de 2020.

### 2 ANÁLISE DA CONSULTA PÚBLICA

#### 2.1 Considerações iniciais

A AIR em consulta pública visa a propor regulamentação permanente relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória no SeaC, cumprindo assim a determinação disposta no artigo 32 da Lei 12485/11, o qual dispõe:

*“Art.32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:*

*I – canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;*

*II – um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus*

*trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;*

*III – um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;*

*IV – um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;*

*V – um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos de informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;*

*VI – um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;*

*VII – um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;*

*VIII – um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;*

*IX – um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;*

*X – um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;*

*XI – um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:*

*a) universidades;*

*b) centros universitários;+66*

*c) demais instituições de ensino superior. (...)"*

O cerne do problema regulatório trazido por esse artigo é bem apresentado nos seguintes trechos da AIR:

*“À exceção dos canais de TV Aberta, a lei prevê expressamente a obrigação do carregamento de um canal de cada tipo. Tal determinação resulta num potencial conflito de interesses quando mais de uma programadora reúne condições para cumprir satisfatoriamente a obrigação legal – particularmente porque a previsão de uso compartilhado dos espaços reservados aos canais comunitário, legislativo municipal/estadual e universitário não inclui uma definição explícita dos critérios de escolha entre potenciais interessados no uso do espaço, ou das regras de compartilhamento entre aqueles que eventualmente mostrem-se aptos a utilizá-lo. Além disso, ao estender a obrigatoriedade de sua veiculação para outros sistemas de televisão paga, inclusive daqueles que operam com tecnologia DTH (Direct to Home) de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite, a Lei nº 12.485/11 intensificou essa possibilidade de conflito, dado que, no caso específico dessa tecnologia, há limitações técnico-econômicas das prestadoras quanto à diversificação dos canais distribuídos para diferentes localidades.”*

*“Além disso, ao estender a obrigatoriedade de sua veiculação para outros sistemas de televisão paga, inclusive daqueles que operam com tecnologia DTH (Direct to Home) de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite, a Lei nº 12.485/11 intensificou essa possibilidade de conflito, dado que, no caso específico dessa tecnologia, há limitações técnico-econômicas das prestadoras quanto à diversificação dos canais distribuídos para diferentes localidades.”*

E complementa a AIR: *“Nessas circunstâncias, impõe-se o desafio de regulamentar o dispositivo legal que torna obrigatória a disponibilização dos canais obrigatórios, de forma que o mesmo possa alcançar, da maneira mais íntegra possível, os objetivos para os quais foi redigido, mesmo num contexto onde a prestação do SeAC pode se dar de diferentes maneiras – cada qual com suas limitações técnicas e econômicas[iii] – e, ainda, respeitando a divisão de competências entre esta Ancine e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).”*

A esse respeito cabe desde já excluir do processo de regulamentação o inciso XI supracitado, tendo em vista a matéria ser de competência da Anatel, nos termos do parágrafo 18 do mesmo artigo:

*“§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.”*

Nesse sentido, a Anatel disciplinou o assunto por meio do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado, aprovado na Resolução nº 581, de 26 de março de 2012.

Ainda a esse respeito, acrescenta a AIR que o parágrafo 15 do artigo 52 dessa mesma Resolução *“estabelece que, quando as áreas de abrangência do atendimento das distribuidoras forem de âmbito regional ou nacional, a programação dos canais deve ser de responsabilidade de um único representante dos setores envolvidos”,* respeitado o disposto no próprio regulamento para o canal universitário e na regulamentação específica para os outros canais obrigatórios.” (grifo nosso)

No que diz respeito à competência legal da ANCINE para estabelecer a regulamentação, cabe destacar o disposto no artigo 9º da mesma Lei 12485/11:

*Art. 9º. As atividades de produção, programação e empacotamento são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.*

*Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.”*

Assim, conclui a AIR: *“Infere-se que cabe também a esta Agência, enquanto órgão regulador da atividade de programação, a incumbência de disciplinar, via credenciamento, as entidades programadoras que venham a ocupar o espaço garantido pela lei”*

## **2.2 Histórico da Regulamentação**

Expõe a AIR: *“À época das primeiras regulamentações da Lei nº 12.485/11 pela Ancine, ficou disciplinado que as programadoras dos canais obrigatórios poderiam requerer o credenciamento genérico como “canais de distribuição obrigatória”, tal como especificado no art. 25-B da Instrução Normativa nº 91 da Ancine, com a redação dada pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 101, de 29 de maio de 2012, no qual consta que:*

*“Art. 25-B - O detalhamento da informação dos canais de distribuição obrigatória, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.485/2011, apresentada no ato de credenciamento dos agentes econômicos responsáveis pela sua programação será regulamentado em Instrução Normativa específica.*

*Parágrafo único. Até a publicação da Instrução Normativa específica de que trata o caput, os agentes econômicos responsáveis pela programação de canais de distribuição*

*obrigatória poderão declarar a sua classificação e obter o seu credenciamento nos termos desta Instrução Normativa.”*

Destaca-se na AIR: *“Se a inexistência, até o momento, da norma específica prevista naquele artigo para o credenciamento dos agentes econômicos responsáveis por sua programação, não impediu a existência e funcionamento em nível local dos canais obrigatórios de uso compartilhado – o que, de mais a mais, já era operacionalizado desde o advento da Lei do Cabo – o fato foi empecilho fundamental ao surgimento de canais deste gênero em esfera nacional, além de ser fonte de atrito entre diferentes entidades intituladas ao uso de um mesmo canal. Ademais, a falta de regulamentação gera um ambiente de insegurança jurídica para os agentes do mercado envolvidos, ocasionando problemas concretos advindos da ausência de regras específicas e potencialmente atravancando a disseminação deste tipo de canal.”* (grifo nosso)

E prossegue:

*“Diante deste cenário, a Diretoria Colegiada da Ancine, visando possibilitar a ocupação, nas redes das distribuidoras de serviços de TV paga que atuam com plataformas DTH, do lugar destinado aos canais comunitários e universitários determinado no art. 32, incisos VIII e XI da Lei nº 12.485/11, aprovou, por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada nº 791-E, de 2017 (0436488), a criação de regras para o credenciamento provisório de canal comunitário e de canal universitário de âmbito nacional. A deliberação determinou que, para receber o credenciamento provisório:*

- *a entidade programadora de canal universitário nacional deverá atender aos requisitos estabelecidos no Título IV, Capítulo I, Seção III da resolução nº 581 de 26 de março de 2012 da Anatel, e;*
- *a entidade programadora de canal comunitário nacional deverá atender aos seguintes requisitos:*

*©ser representativa de no mínimo setenta por cento de todos os canais comunitários existentes no país;*

*©ter estatuto público, disposto de forma abrangente;*

*©ter conselho editorial, responsável pela programação do canal, representativo dos canais associados;*

*©realizar eleições periódicas para seu conselho diretor, não superiores a 4 anos;*

*© garantir a participação plena às entidades programadoras de canais comunitários entrantes na associação, idêntica àquelas conferidas às entidades programadoras associadas no ato do credenciamento.”*

### **2.3 Delimitação do problema**

Continua a AIR:

*“...ressalta-se que a DDC nº 791-E estipulou explicitamente que o procedimento nela aprovado vigorará somente até que sejam conclusivamente normatizados os critérios de credenciamento dos canais obrigatórios. Dessa forma, é fundamental dar continuidade ao processo de regulamentação definitiva dos parâmetros para o credenciamento e compartilhamento dos canais obrigatórios previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485/11, comunicando e estimulando a participação pública na formulação das regras de funcionamento destes canais elaborando uma Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos da RDC nº 81/18, na qual sejam abordados os seguintes tópicos:*

1. *organização do credenciamento das entidades programadoras dos canais obrigatórios junto à Ancine;*

2. *definição e esclarecimento, para os agentes do mercado, dos requisitos que qualificam uma entidade a cumprir a obrigação legal de programação de determinado tipo de canal obrigatório;*
3. *estabelecimento de critérios para situações nas quais mais de um agente se qualifique para o uso de um canal obrigatório;*
4. *possíveis soluções às eventuais disputas entre entidades programadoras que pleiteiem o compartilhamento de espaço na grade de horários dos canais obrigatórios para os quais haja tal previsão.*

O cerne da regulamentação debatida pela AIR, então, se foca sobre a resolução desses quatro tópicos.

Prossegue a AIR:

*“Os 11 tipos de canais de distribuição obrigatória estabelecidos pela Lei nº 12.485/11 podem ser categorizados em cinco grupos, de acordo com seus aspectos regulatórios comuns:*

- *emissoras de radiodifusão;*
- *canais dos Poderes da República no âmbito federal;*
- *canais comunitários;*
- *canais legislativos compartilhados entre estados e municípios, e;*
- *canais universitários.*

*Dentre eles é possível separar aqueles cuja programação está sob a órbita regulatória do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações*

*(i), aqueles de responsabilidade direta de um dos Poderes da República, seja em âmbito federal, estadual ou municipal (ii e iv), e os canais comunitários e universitários (iii e v)”*

Em relação ao processo regulatório a ser estabelecido, destaca a AIR: *“...entende-se que a regulamentação dos canais deve ser inversamente proporcional ao grau de institucionalização e organização de suas entidades programadoras, de maneira que quanto menor o grau de institucionalização e organização, maior a necessidade de regulamentação.”* (grifo no original)

A partir disso desse pressuposto, a AIR analisa categoria por categoria, excluindo como objeto do processo regulatório, de pronto, a retransmissão obrigatória das emissoras de radiodifusão, tendo em vista não haver qualquer mediação estabelecida pela Lei 12485 em relação a estas, já reguladas pelo Ministério das Comunicações.

Igualmente, os canais universitários, como supra visto, já são regulados por resolução da ANATEL, cabendo à ANCINE apenas “o credenciamento da entidade programadora do canal, *de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Anatel.*”

No caso dos canais dos Poderes da República, esclarece a AIR que se trata dos seguintes: TV Câmara (inciso II do art. 32 da Lei nº 12.485/11); TV Senado (inciso III do art. 32 da Lei nº 12.485/11); TV Justiça (inciso IV do art. 32 da Lei nº 12.485/11); TV Brasil/EBC (inciso V do art. 32 da Lei nº 12.485/11); emissora oficial do Poder Executivo, antiga NBR, incorporada à EBC em 2019 (inciso VI do art. 32 da Lei nº 12.485/11).

Além destes, expõe a AIR: *“outros dois canais – um canal educativo e cultural e um canal de cidadania – são reservados de maneira mais genérica ao Governo Federal, que é interpretado sem questionamentos como sendo o Poder Executivo. Desta maneira, temos mais dois canais sob gestão deste Poder: TV Escola (inciso VII do art. 32 da Lei nº 12.485/11); um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal (inciso IX do art. 32 da Lei nº 12.485/11)”*

E conclui: “*Quanto aos canais deste grupo, a forma como a lei confere cada um, de maneira exclusiva, a um único Poder, previne o surgimento de conflitos relacionados ao seu direito de uso. Assim, a necessidade de regulamentação da Ancine, neste caso, fica limitada a questões relativas ao credenciamento das entidades programadoras.*”

A AIR aborda que no caso do canal legislativo compartilhado entre estados e municípios há potencial de conflito entre as casas legislativas municipal e estadual em relação à utilização do espaço. A esse respeito lembra da possibilidade, estabelecida pela Portaria nº 106/12 do Ministério da Comunicações, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, de “*compartilhamento das faixas de programação de forma não-onerosa entre os canais na esfera federal e órgãos, autarquias e fundações públicas estaduais e municipais, a partir da celebração de convênios ou instrumentos similares*”. Recorda também a existência da “*Rede Legislativa de TV Digital, com operação em todo o território nacional*”, destacando que a “*Rede Legislativa de TV Digital fomenta a celebração de parcerias locais com Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, visando a cessão de uma subcanalização de seu canal de TV digital para as emissoras destes entes*”, concluindo que nos termos da Lei 12485/11 tal canal digital poderia ter a transmissão demandada pelas operadoras emissoras junto às operadoras de Seac.

Não obstante, ressalta a AIR, tais arranjos serem viáveis “*ao menos no âmbito de SeACs prestados através de tecnologias de distribuição que permitem carregamento de conteúdo diferenciado para cada localidade – mantém-se o ponto de que isso não é possível para serviços providos por transmissão satelital, os quais, por efeito das peculiaridades inerentes a esta forma de distribuição, têm abrangência nacional ou, no mínimo, regional*”

Dessa maneira, tendo em vista o Regulamento do Seac editado pela Anatel, supracitado, “*em cujo § 15 de seu art. 52 fica estabelecido que, quando a área de abrangência do atendimento da prestadora for regional ou nacional, a programação dos canais deve ser de responsabilidade de um único representante dos setores envolvidos*”, conclui a AIR que “*No caso de um canal legislativo nos moldes delineados no inciso X, art. 32, da Lei nº 12.485/11, portanto, deve existir acordo entre todos os interessados – ou pelo menos, entre uma parte significativa de todos os canais legislativos estaduais e municipais existentes, de acordo com o determinado em regulação específica – os quais devem constituir entidade programadora que será responsável pelo canal perante a prestadora*” (grifo nosso)

A esse respeito a AIR informa da existência de uma “*Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas – Astral, entidade sediada em Brasília que representa rádios e televisões mantidas pelo Poder Legislativo de 35 entes das esferas federal, estadual e municipal*” e de seu desejo de ser credenciada como programadora do canal em questão. Conclui então:

“*Nesse sentido, de maneira coerente com o princípio supra estabelecido que a regulamentação dos canais deve ser inversamente proporcional ao grau de institucionalização e organização de suas entidades programadoras, entende-se que o disciplinamento de questões relativas ao compartilhamento da programação entre as casas legislativas municipal e estadual não deve ser, no momento, objeto de proposição de regulamentação por parte desta Agência, a princípio cabendo aos entes envolvidos pactuar entre si termos mutuamente satisfatórios para o uso do canal que lhes é dedicado pela lei, e à Ancine unicamente o credenciamento de tal canal, nos termos da Instrução Normativa específica prevista no art. 25-B da IN nº 91/10.*”

No que diz respeito aos canais comunitários, expõe a AIR:

“*a distribuição de um canal comunitário através de um SeAC envolve o desafio de manter, para uma área de prestação de serviço que pode envolver desde uma microrregião de um município até todo o território nacional, a característica comunitária de sua programação. Ademais, dada a previsão de compartilhamento do canal comunitário por entidades governamentais e sem fins lucrativos, a probabilidade de surgirem duas ou mais interessadas em programá-lo é ampliada de maneira proporcional ao aumento daquela área, suscitando o problema de como coordenar a distribuição de mais de uma programação comunitária no espaço limitado*”

*garantido para o carregamento do canal.”*

E adiciona:

*“...há que se considerar que um canal comunitário, segundo a lei, deve ser aberto para utilização livre e compartilhada por quaisquer entidades não governamentais e sem fins lucrativos que demonstrem interesse, o que implica na possibilidade de uma profusão de agentes, com os mais variados graus de estruturação e capacidade financeira, podendo solicitar a inclusão de sua programação na grade horária do canal.”*

Concluindo que:

*“Fica claro que, consideradas as características deste tipo de canal e a grande diversidade do grau de organização das entidades às quais a lei faculta o seu uso, este é um caso no qual há necessidade de uma ação reguladora mais significativa, cabendo à Ancine exercer de maneira clara seu papel, estabelecendo normas para o credenciamento de entidades programadoras e definindo garantias que assegurem o acesso ao canal de qualquer agente que tenha esse direito.”*

Além desses atores, a AIR inclui mais afetados diretamente pelo problema regulatório: distribuidoras e assinantes do SeaC.

No caso das distribuidoras, expõe a AIR:

*“...o atual cenário, sem uma norma regulamentadora, pode ocorrer dúvida da parte do distribuidor acerca da caracterização ou não do programador como canal comunitário, universitário, ou quaisquer outras situações limítrofes para o cumprimento da obrigação legal. Com o estabelecimento do credenciamento definitivo dos canais obrigatórios, tal dúvida deixará de existir, conferindo segurança jurídica aos diversos elos da atividade, em especial considerando o art. 31 da Lei nº 12.485/11. Desse modo, o credenciamento definitivo dos canais obrigatórios tenderá a gerar uma estabilidade maior na contratação e veiculação destes por parte dos distribuidores”*

Já no caso dos assinantes do SeaC

*“Destacam-se, por fim, os impactos danosos para os assinantes do SeAC da ausência de regulamentação específica para os canais obrigatórios, dado que eles têm prejudicado o acesso a conteúdo diversificado e à pluralidade das fontes de informação que lhes é assegurado pela norma legal. Por outro lado, deve-se considerar também que, caso as obrigações decorrentes de uma eventual regulação do credenciamento definitivo dos canais obrigatórios ampliem demasiadamente os custos de operação dos distribuidores, haverá o risco desse custo ser repassado, parcialmente ou integralmente, para os consumidores, prejudicando seu acesso aos serviços de TV paga em geral.”*

## **2.4 Objetivos que se pretende alcançar com a regulamentação**

Citamos, *in literis*, os objetivos destacados pela AIR:

*“5.1 Formalização e uniformização do credenciamento das entidades programadoras dos canais de programação obrigatória.*

*Considerando-se diferentes graus de institucionalização das programadoras dos canais obrigatórios, o estabelecimento de critérios e procedimentos para o credenciamento destes canais junto à Ancine contribuirá para o aprimoramento da base de dados primários da Agência sobre o mercado audiovisual, permitindo a elaboração de análises setoriais mais acuradas que oferecerão melhores subsídios para a definição de políticas públicas.*

*5.2 Democratização e transparência dos critérios de acesso aos espaços reservados aos canais de distribuição obrigatória.*

*Estabelecimento de critérios isonômicos para a garantia ao acesso e definição da ocupação do espaço reservado ao canal obrigatório nos casos em que mais de um agente se enquadre como entidade programadora.*

*5.3 Estímulo à produção independente e regional de conteúdo e à capacitação de recursos humanos. A definição clara de critérios isonômicos para o acesso aos canais obrigatórios aumentará o número de canais disponíveis para a distribuição de produções independentes em todas as regiões do país, estimulando a produção independente e a capacitação de recursos humanos regionais.*

*5.4 Promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação. A facilitação do acesso à grade de programação dos canais obrigatórios, decorrente do estabelecimento de critérios isonômicos para a ocupação do tempo que lhes é destinado, fomentará a diversidade cultural e das fontes de informação, em consonância com os princípios definidos na norma que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.”*

## **2.5 Possíveis alternativas de ação □**

Expõe a AIR:

*“As alternativas concebidas foram embasadas nas informações obtidas para a realização desta AIR e consideração das contribuições enviadas à Ancine em resposta à Notícia Regulatória sobre Canais de Distribuição Obrigatória (...). A análise apresenta o entendimento já exarado que a regulamentação dos canais deve ser inversamente proporcional ao grau de institucionalização e organização das entidades programadoras, de forma que quanto menor o grau de institucionalização e organização, maior a necessidade de regulamentação.”*

### **2.5.1 Não regulamentação**

Inicialmente é apresentada a opção de não regulamentação (alternativas não normativas). Mas, como expõe a AIR, “...foi o vácuo regulatório subsequente à redação do art. 32 da Lei nº 12.485/11 que levou à presente insegurança jurídica relacionada aos canais obrigatórios, resultando em vulnerabilidade para os regulados e podendo, inclusive, resultar em violação ao princípio constitucional da isonomia, além de outros diretamente amparados por aquela lei.”

E acrescenta, ainda em relação a essa alternativa: “...resta levar em conta que o próprio art. 25-B da IN nº 91/10 gera a expectativa de uma solução normativa ao determinar que “[o] detalhamento da informação dos canais de distribuição obrigatória, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.485/2011, apresentada no ato de credenciamento dos agentes econômicos responsáveis pela sua programação será regulamentado em Instrução Normativa específica.”

### **2.5.2 Opção pela regulamentação**

Sobre esta opção, esclarece a AIR: “a opção pela atuação normativa recai principalmente no campo do registro dos agentes junto à Ancine como qualificados para enquadramento perante a norma como canais de distribuição obrigatória, nos termos previstos pela Lei nº 12.485/11. Esse registro buscará identificar os agentes aptos a exercer a atividade de programação dos canais de distribuição obrigatória, dando assim mais segurança aos envolvidos na atividade de distribuição e maior poder de fiscalização em relação ao objetivo da legislação junto à sociedade.”

E prossegue:

*“...tem-se como opção de ação a normatização do registro dos agentes responsáveis pela programação e dos próprios canais a partir dos grupos com características em comum*



entre esses agentes, conforme descrito na seção 3 desta Análise de Impacto Regulatório, a saber:

1. *Canais dos Poderes da República no âmbito federal (incisos II, III, IV, V, VI, VII e IX do art. 32 da Lei nº 12.485/11)*
2. *Canais Legislativos Municipais/Estaduais (inciso X do art. 32 da Lei nº 12.485/11)*
3. *Canais Universitários (inciso XI do art. 32 da Lei nº 12.485/11)*
4. *Canais Comunitários (inciso VIII do art. 32 da Lei nº 12.485/11)."*

Como critério geral se estabelece: *“Os requisitos para registro como agente econômico responsável pela programação desses canais respeitariam as especificidades de cada conjunto de canais.”*

Assim sendo, no caso dos três primeiros grupos de canais, supramencionados: *“Dado seu maior grau de institucionalização, os agentes e canais ligados aos três Poderes da República no âmbito federal necessitariam apenas de registro como tal, com a devida comprovação formal, assim como os canais legislativos municipais e estaduais. As programadoras dos canais universitários, por sua vez, deveriam comprovar o atendimento dos requisitos já normatizados pela Anatel.”*

Ressalta-se, assim a particularidade da regulamentação relativa aos canais comunitários. Como ressalta a AIR:

*“os canais comunitários são os que exigem maior atenção, dado seu menor grau de institucionalização e a necessidade de garantir que esse tipo de canal atinja seus objetivos inerentes, vinculados à utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos. Além disso, há ainda questões envolvendo a normatização necessária para situações onde mais de uma programadora pleiteie a condição de programar o canal comunitário obrigatório dentro de determinadas áreas de abrangência das operadoras. Para o caso de tecnologias de distribuição que trabalham com distribuição de sinal em nível nacional, essa questão é ainda mais relevante.”*

São apresentadas, assim, duas opções normativas para a regulamentação dos canais comunitários, as quais reproduzimos abaixo:

*“Uma opção que se coloca é a que o registro dos canais esteja vinculado a sua área de atuação, abrindo a possibilidade de mediação caso dois ou mais agentes pleiteiem essa condição para uma mesma região, a partir de critérios de desempate ligados à representatividade dos agentes envolvidos em relação à área que pretendem atuar. Tais critérios podem envolver diferentes graus de objetividade e ser organizados a partir de um esquema de pontuação, nos moldes utilizados para a outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária.”*

*“Uma segunda abordagem possível é que a atuação sobre determinadas áreas esteja veiculada ao estabelecimento de entidade representativa que agregue os agentes das regiões de cobertura envolvidas, em um modelo similar ao adotado pela Anatel da regulamentação dos canais universitários ou do estabelecido de forma provisória pela DDC nº 791/17 (...) nos casos dos canais comunitários de abrangência nacional.”*

## **2.6 Comparação e análise das opções de ação consideradas**

Ao partir para a análise das opções normativas consideradas, a ANCINE inicialmente expõe a importância de a Agência deter informação sobre os regulados, no caso os agentes responsáveis pela programação. Assim, citamos dois trechos de interesse particular nesse sentido na AIR:

*“A agregação de maior gama de informações permitirá uma devida leitura da ação dos canais obrigatórios dentro da estrutura do mercado, possibilitando a formulação de normas mais dinâmicas e adequadas à realidade. Complementarmente, um*

*mapeamento mais acurado das programadoras de canais obrigatórios permitirá verificar uma eventual existência de propriedades ou participações cruzadas, ou de estruturas societárias que subvertam o objetivo da norma.”*

*“Sob a ótica do fomento, o registro de agentes e canais a partir da classificação proposta tende a disponibilizar à Agência dados que subsidiem a formulação de políticas para o mercado de TV paga, em particular seu segmento de canais obrigatórios comunitários e universitários, tendo em vista o previsto no inciso II do parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 11.437/06, que prevê a destinação de recursos para produção de obras a serem veiculadas primeiramente nesses canais.”*

Superado esse introito, passa-se a analisar como se daria o registro de cada um dos conjuntos de canais de programação.

#### 2.6.1 Canais dos três Poderes da República no âmbito federal

Expõe a AIR:

*“Considerando (...) a ausência de conflitos relacionados ao direito de uso do seu tempo de veiculação, o único acréscimo à norma vislumbrado para estes canais seria na direção do estabelecimento de um credenciamento definitivo mais específico, como “canal de Poder da República no âmbito federal”, visando um mapeamento mais minucioso dos agentes.”*

#### 2.6.2 Canais legislativos compartilhados entre estados e municípios

Expõe a AIR:

*“Considerando-se:*

- i) as condições estabelecidas pelas normas para o estabelecimento e uso do canal legislativo municipal/estadual;*
- ii) o entendimento de que a regulação deve ser inversamente proporcional ao grau de institucionalização e organização;*
- iii) o alto grau de institucionalização e organização dos entes para os quais se concede o direito de uso do canal em questão, e;*
- iv) o estabelecimento da Rede Legislativa de TV Digital, sugere-se que:”*

*“Todas as Câmaras de Vereadores e Assembleias Legislativas que desejarem utilizar o canal designado pela norma devem ter a obrigação de obter registro de programadora junto à Ancine, assim como o credenciamento de seus canais.”*

*Dado o alto grau de institucionalização pressuposto para os entes com direito ao uso compartilhado do canal legislativo municipal/estadual, é razoável delegar a definição dos parâmetros para o compartilhamento do canal para os mesmos, pressupondo que tais parâmetros levarão em conta, em consonância com o espírito da lei:*

- i) a isonomia entre os entes quando da estruturação e distribuição da grade horária do canal, considerando as relevâncias atribuídas a diferentes horários de programação;*
- ii) a priorização à transmissão ao vivo das sessões legislativas das diversas casas, tal como estabelecido no art. 32, inciso X da Lei nº 12.485/11, e;*
- iii) uma divisão equânime do tempo de transmissão ao vivo das sessões legislativas das diversas casas, quando houver coincidência de horário dos seus trabalhos.”*

#### 2.6.3 Canais universitários

Nesse caso caberia à ANCINE, “no ato de concessão do credenciamento deste tipo de canal, exigir o atendimento dos requisitos estabelecidos” pela Anatel “no Título IV, Capítulo I, Seção III de seu Regulamento do SeAC. No mais, recomenda-se que, no ato de seu credenciamento definitivo, este tipo de canal seja especificado como “canal universitário”, a fim de que possam ser mais facilmente identificados num eventual mapeamento dos agentes da atividade audiovisual.”

#### 2.6.4 Canais comunitários

Partindo dos pressupostos já discutidos supra, a AIR apresenta “...três alternativas para a regulamentação do credenciamento e dos critérios de compartilhamento dos canais comunitários.”

##### *2.6.4.1 Escolha da programadora com maior representatividade*

Neste caso a AIR toma como inspiração a Lei nº 9.612/98, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, a qual estabelece em seu art. 9º que:

*“Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.(...)”*

*§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.*

*§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.*

*§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.”*

Levanta a AIR os seguintes questionamentos em relação a esse método de seleção, caso não haja o consenso esperado no parágrafo 4º acima:

*“À parte a possibilidade de manipulação dos dados comprobatórios de representatividade de uma programadora diante de uma comunidade, há que se considerar que a escolha de qualquer parâmetro específico para a mensuração dessa representatividade – por exemplo, o número de apoios individuais de seus membros, o número de associações representadas pela programadora, dentre vários outros possíveis – pode significar a seleção de uma candidata em detrimento de outra que seria selecionada por outro método alternativo, estando, portanto, sempre sujeita a ser questionada.*

*Ainda mais controverso é o fato de mesmo a seleção objetiva da programadora com mais representatividade dentre as que pleitearam o uso do canal comunitário não garante que ela seja, efetivamente, representativa da comunidade em questão, ou mesmo de uma parcela significativa da mesma. É perfeitamente factível, por exemplo, uma situação na qual uma programadora com representatividade entre 30% da comunidade seja escolhida em detrimento de outras três cuja soma da representatividade atinja 70%. Neste caso, teríamos a maioria da comunidade sem representação na definição da programação de seu próprio canal comunitário, o que vai de encontro ao próprio conceito deste tipo de canal, tal como exposto no subitem 3.5.*

*Por fim, deve-se ponderar como se daria o acompanhamento dessa representatividade ao longo do tempo, assim como por quais caminhos uma segunda entidade poderia questionar a pretensa maior representatividade da programadora controladora do canal comunitário e, eventualmente, assumir o controle do mesmo, caso comprove ser*

*superior naquele critério em dado momento.”*

#### *2.6.4.2 Escolha da programadora com maior pontuação, determinada previamente de maneira objetiva*

Em uma variação do modelo anterior, neste caso a AIR traz à luz Norma Regulamentar do Canal da Cidadania, aprovada no âmbito da Portaria nº 489/12 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a qual em seu item 5 (Das outorgas e do compartilhamento dos canais) determina que:

*“5.5.5 Caso existam, (...) em um mesmo município, mais de duas entidades interessadas em operar as faixas de programação constantes do item 4.2, III, e do item 4.2.1 [para a veiculação de programas produzidos pela comunidade do Município ou que tratem de questões relativas à realidade local] o Ministério das Comunicações notificará às associações concorrentes sobre a faculdade de realização de um acordo quanto à operação compartilhada da faixa.*

*5.5.5.1 Eventual acordo deverá ser comunicado ao Ministério das Comunicações no prazo de sessenta dias contado do recebimento da notificação.*

*5.5.6 Não havendo acordo nos moldes previstos no item 5.5.5, o Ministério das Comunicações selecionará as associações mais bem pontuadas (grifo nosso) dentre aquelas que apresentarem a documentação em conformidade com o disposto no item 7 e subitens, e conforme os critérios abaixo discriminados:*

*(...)*

*5.5.8 Se mais de duas ou, no caso do Distrito Federal, mais de três associações concorrentes alcançarem o mesmo número de pontos, o Ministério das Comunicações selecionará as entidades por meio de sorteio na sua sede, aberto ao público e acompanhado por pelo menos três servidores do órgão.”*

Sobre esta opção expõe a AIR:

*“Essa opção, como esclarecido, é uma variação da escolha da programadora por meio de sua representatividade, apenas ampliando os critérios para a seleção da entidade para a qual será concedido o direito de programar o canal comunitário. Por conseguinte, as mesmas vantagens e desvantagens daquela opção podem ser colocadas também para esta.”*

#### *2.6.4.3 Instituição de entidade representativa para a coordenação da utilização do canal*

Com base na resolução da Anatel 581/12, supramencionada, que regula o compartilhamento do canal universitário, e tendo como exemplo também a DDC n. 79/17, da Diretoria Colegiada da ANCINE, mencionada acima, a AIR pontua as vantagens e desvantagens desse modelo:

*“Em ambos os exemplos, a determinação a priori de que a gestão do canal deve ser feita por uma entidade que represente, de acordo com parâmetros quantitativos objetivos, uma comunidade – seja aquela das instituições de ensino superior da área de atendimento de uma distribuidora, no primeiro exemplo, seja a de canais comunitários brasileiros, no segundo – já resolve, desde a constituição da norma, o problema de se garantir que um canal seja efetivamente representativo do grupo interessado.”*

*“Ademais, ao exigir que um número mínimo de membros da comunidade faça parte de seus quadros e que as entidades entrantes devem ter garantida participação plena nas decisões das programadoras, as normas vão além do momento do estabelecimento de um canal, garantindo também que as entidades gestoras permanecerão representativas ao longo do tempo.”*

*“Como desvantagem desta opção, estão os custos para a formação, organização e administração de tal entidade representativa, os quais muitas vezes, especialmente no*

*caso dos canais comunitários, terão de ser arcados exclusivamente pelos interessados iniciais no começo da operação – e, posteriormente, podem ser objeto de conflito entre os diversos entes representados pelo canal que desejarem ter acesso para suas produções na grade de programação.”*

## **2.7 Demais Impactos Esperados**

Na eventualidade de implementação de regulamentação, impactos adicionais são esperados no fluxo de trabalho da Agência. Assim, expõe a AIR:

*“...caso considere-se necessário que todos os agentes econômicos – inclusive os já credenciados – passem novamente pelo processo de credenciamento para que forneçam as informações exigidas dos canais obrigatórios na Instrução Normativa prevista, um eventual fluxo superior à capacidade operacional da Coordenação de Registro e Classificação de Agentes Econômicos, provocado pela demanda excepcional por credenciamentos e o trabalho subsequente para verificar o atendimento às condições estabelecidas para sua concessão, pode impactar os processos daquela área.*

*Analogamente, a depender de como sejam definidos os processos de renovação periódica do credenciamento, fiscalização das condições para sua manutenção, mediação e arbitragem de conflitos e problemas decorrentes de situações que frustrem a distribuição dos canais obrigatórios, entre outros procedimentos, o maior fluxo de trabalho decorrente dessas obrigações adicionais pode impactar os processos de áreas como a fiscalização ou a Ouvidoria.*

*Finalmente, há que se considerar que qualquer demanda por mais informações dos agentes econômicos do que aquelas atualmente requeridas, seja no ato do credenciamento ou qualquer etapa posterior de manutenção ou renovação, exigirá adaptações nos sistemas eletrônicos da Ancine, de maneira que é essencial considerar, no cálculo do cronograma e dos recursos necessários para mudanças no processo, o tempo para a especificação, implementação e testes de quaisquer mudanças que se mostrem necessárias.”*

## **2.8 Recomendação de ação**

Com base na análise supra exposta a AIR traz a seguinte recomendação de ação:

*“11.1 Regulamentação do credenciamento definitivo dos agentes econômicos responsáveis pela programação dos canais dos três Poderes da República no âmbito federal*

*Regulamentação, em Instrução Normativa específica, do credenciamento definitivo dos agentes econômicos responsáveis pela programação dos canais de programação de distribuição obrigatória especificados nas incisos II a VII e no inciso IX do art. 32 da Lei nº 12.485/11, criando a designação de “CANAL DOS PODERES DA REPÚBLICA NO ÂMBITO FEDERAL” e especificando o detalhamento de outras informações a serem prestadas a respeito do canal.*

*11.2 Regulamentação do credenciamento definitivo dos agentes econômicos responsáveis pela programação dos canais legislativos municipais/estaduais*

*Regulamentação, em Instrução Normativa específica, do credenciamento definitivo de entidades representativas responsáveis pela programação dos canais de programação de distribuição obrigatória especificados no inciso X do art. 32 da Lei nº 12.485/11, criando a designação de “CANAL LEGISLATIVO MUNICIPAL/ESTADUAL” e especificando o detalhamento de outras informações a serem prestadas a respeito do canal.*

### *11.3 Regulamentação do credenciamento definitivo dos agentes econômicos responsáveis pela programação dos canais universitários*

*Regulamentação, em Instrução Normativa específica, do credenciamento definitivo dos agentes econômicos responsáveis pela programação dos canais de programação de distribuição obrigatória especificados no inciso XI do art. 32 da Lei nº 12.485/11, de acordo com o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Anatel no Título IV, Capítulo I, Seção III do Regulamento do SeAC, criando a designação de “CANAL UNIVERSITÁRIO” e especificando o detalhamento de outras informações a serem prestadas a respeito do canal.*

### *11.4 Regulamentação do credenciamento definitivo dos agentes econômicos responsáveis pela programação dos canais comunitários*

*Regulamentação, em Instrução Normativa específica, do credenciamento definitivo de entidades representativas responsáveis pela programação dos canais de programação de distribuição obrigatória especificados no inciso VIII do art. 32 da Lei nº 12.485/11, criando a designação de “CANAL COMUNITÁRIO” e especificando:*

- os parâmetros de representatividade, em nível local, regional ou nacional, a serem atingidos por entidade representativa que solicite credenciamento para programar e gerir um canal comunitário de distribuição obrigatória;*
- salvaguardas a serem estabelecidas no estatuto social de entidade representativa que solicite credenciamento para programar e gerir um canal comunitário de distribuição obrigatória, de maneira que seja garantida: i) existência de conselho editorial, representativo dos canais associados, responsável pela programação do canal; ii) independência em relação a qualquer outra entidade, fundamentada em compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais; iii) alternância em seus cargos diretivos; iv) isonomia no relacionamento das entidades associadas, independentemente de seu tempo de associação, capacidade financeira, orientação ideológica, ou qualquer outro fator; v) pleno direito de associação a quaisquer entidades não governamentais e sem fins lucrativos que o desejem, a fim de que possam compartilhar do tempo de programação do canal, e quaisquer outras salvaguardas que se mostrem necessárias para garantir o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado em geral e dos objetivos tradicionais de canais comunitários em particular, tal como a transmissão/veiculação de conteúdos audiovisuais de interesse comunitário, cuja produção resulte de participação social; o detalhamento de outras informações a serem prestadas a respeito do canal.”*

## **3 IMPACTOS À CONCORRÊNCIA**

Em regra, esta SEAE avalia os impactos à concorrência a partir da metodologia desenvolvida pela OCDE[4], que consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência:

1º efeito - limitação no número ou variedade de fornecedores, provável no caso de a política proposta:

- a) Conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou de serviços;
- b) Estabelecer regimes de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento;
- c) Limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços;
- d) Aumentar significativamente os custos de entrada ou saída no mercado; e
- e) Criar uma barreira geográfica à aptidão das empresas para fornecerem bens ou serviços, mão-de-obra ou realizarem investimentos.

2º efeito - limitação da concorrência entre empresas, provável no caso de a política proposta:

- f) Limitar a capacidade dos vendedores de fixar os preços de bens ou serviços;
- g) Limitar a liberdade dos fornecedores de fazerem publicidade ou marketing dos seus bens ou serviços;
- h) Fixar padrões de qualidade do produto que beneficiem apenas alguns fornecedores ou que excedam o nível escolhido por determinados consumidores bem informados; e
- i) Aumentar significativamente o custo de produção para apenas alguns fornecedores (especialmente dando tratamento diferente aos operadores históricos e aos concorrentes novos).

3º efeito - diminuição do incentivo para as empresas competirem, prováveis no caso de a política proposta:

- j) Estabelecer um regime de autorregulamentação ou de correção;
- k) Exigir ou estimular a publicação de dados sobre níveis de produção, preços, vendas ou custos das empresas; e
- l) Isentar um determinado setor industrial ou grupo de fornecedores da aplicação da legislação geral da concorrência.

4º efeito - limitação das opções dos clientes e da informação disponível, provável no caso de a política proposta:

- m) Limitar a capacidade dos consumidores para escolherem o fornecedor;
- n) Reduzir a mobilidade dos clientes entre fornecedores de bens ou serviços por meio do aumento dos custos, explícitos ou implícitos, da mudança de fornecedores; e,
- o) Alterar substancialmente a informação necessária aos consumidores para poderem comprar com eficiência.

Inicialmente, há que se ponderar que a necessidade de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras de SeaC, nos termos apresentados por esta AIR, parece-nos clara. Desde a instituição da Lei 12485/11 as regras relativas à retransmissão sempre tiveram o alcance provisório ou de solução emergencial tendo em vista a necessidade de alguma segurança jurídica para as distribuidoras responsáveis pela retransmissão desses canais. Trata-se, então, de iniciativa pertinente por parte da ANCINE, apesar de tardia face aos quase 10 anos de edição da Lei, e ainda mais em um contexto de progressiva diminuição da importância do serviço tradicional de SeaC face à emergência e crescimento exponencial dos serviços de *streaming*.

Dito isso, as alternativas regulatórias estipuladas pela AIR para a questão são bastante claras e bem delineadas. A alternativa de não regulação de fato é inviável. Partindo-se do pressuposto de que é necessário regular a questão, então, vemos como favorável a um ambiente concorrencial saudável entre as emissoras de retransmissão obrigatória o entendimento, expresso na AIR, de que **“a regulamentação dos canais deve ser inversamente proporcional ao grau de institucionalização e organização de suas entidades programadoras”**.

Dessa maneira, as recomendações de ação da AIR relativas ao “Canal dos Poderes Da República no Âmbito Federal” e do “Canal Legislativo Municipal/Estadual” são bastante claras. Tratam-se de emissoras oficiais em todos os casos, cabendo solucionar apenas a situação apontada pela AIR de eventual sobreposição dos Canais Legislativos em caso de sobreposição de programadoras em área de transmissão de determinada distribuidora. De qualquer maneira, a existência de entidade representativa referente a tais emissoras ficou clara. Nesse caso, como se trata de simples retransmissão de atos oficiais não vemos espaço para se discutir questão concorrencial, tratando-se mais de uma questão de transparência dos atos públicos, seguindo o próprio texto Constitucional.

No caso do Canal Universitário, como aponta a AIR, este efetivamente já está regulamentado pela ANATEL, cabendo à ANCINE apenas aspectos complementares, os quais não tratam especificamente de questão concorrencial.

Por fim, o cerne do problema relativo à regulamentação da retransmissão se dá no caso dos canais comunitários. Excluindo o cenário de não regulamentação, já acima descartado, a AIR aponta dois cenários possíveis. O primeiro de escolha da programadora de maior representatividade, cabendo determinar o critério capaz de captar essa representatividade. O segundo de instituição de entidade representativa para a coordenação da utilização do canal, à qual teriam de se filiar obrigatoriamente todos as programadoras comunitárias interessadas na retransmissão.

Ora, a obrigatoriedade de constituição de uma entidade única, objeto da segunda alternativa, parece-nos claramente ter impacto anticoncorrencial, principalmente devido a efeitos do 3º tipo, ou seja, ao estabelecer um regime forçado de corregulamentação do espaço pelas eventuais programadoras comunitárias, o que diminuirá o incentivo para estas competirem entre si e obterem o maior apoio entre as comunidades cujo conteúdo audiovisual produzido visam disseminar.

Por meio do cenário 1, ou seja, a escolha da programadora de maior representatividade, entendemos que haverá maior competição entre os interessados em relação à sua base de atuação e à produção e veiculação de conteúdo que tenha maior vínculo com a região de sua atuação. Isso certamente será um impulso à produção independente e à diversidade de fontes de programação, retratando com mais fidelidade a diversidade cultural característica da própria população brasileira.

Há que se ponderar da necessidade de revisão periódica da representatividade das programadoras, o que deverá ser levado em consideração pela ANCINE.

Em relação aos custos esperados devido à regulamentação, detalhados particularmente na seção “Demais Impactos Esperados” há que se verificar a possibilidade de redirecionamento de recursos e pessoas das atividade regulatória da ANCINE relacionada à Lei do SeaC, tendo em vista o progressivo esvaziamento da função regulatória do SeaC, devido à diminuição progressiva do alcance do serviço face à ampliação do streaming.

## 4 CONCLUSÃO

Desta maneira posicionamo-nos favoravelmente à Recomendação de Ação proposta pela ANCINE relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), destacando que entre as opções regulatórias apresentadas para o caso específico dos canais comunitários esta Secretaria vê como mais favorável à livre concorrência a opção 1, ou seja, a escolha da programadora com maior representatividade, a qual deve ser auferida mediante critério objetivo, sendo revista periodicamente.



À consideração superior,

**MARIANA PICCOLI LINS CAVALCANTI**  
**Coordenadora-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde**

De acordo.

**ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS**  
**Subsecretário de Advocacia da Concorrência**

De acordo.

**GEANLUCA LORENZON**  
**Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade**



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon**,  
**Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em  
04/12/2020, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no  
art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas**,  
**Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 04/12/2020, às  
22:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,  
do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **12156685** e o código CRC **9993A804**.

## **ANCINE - Ouvidoria Responde**

---

**De:** APACI Associação Paulista de Cineastas <apacipresidencia@gmail.com>  
**Enviado em:** quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 13:35  
**Para:** ANCINE - Ouvidoria Responde  
**Assunto:** Resposta a consulta pública ;Análise de Impacto Regulatório - AIR nº 001-E/2020/SAM  
**Anexos:** Consuta Pública 2 Canais Obrigatórios ANCINE.pdf  
**Categorias:** Respondido Suely

Antes de se oferecer subsídio à Consulta Pública da ANCINE com vistas à **Análise de Impacto Regulatório para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC** vale apontar 3 aspectos que devem se sobrepor a qualquer resultado contributivo à essa Consulta Pública:

1. Como pressuposto o artigo 223 da Constituição Federal de 1988 previu a complementaridade dos sistemas de radiodifusão privado-comercial, público e estatal, ainda que se relacione à radiodifusão;
2. O artigo 32 da Lei 12.485 aborda dessa forma a distribuição desses canais:

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória. Detalhados no texto da Lei.

Há que se observar que os § 8, 9 e 20 do referido artigo 32 permitiam à época da implementação da Lei possibilidades de dispensa dessa obrigação, e um histórico dessas manifestações – aceitas ou não pela ANATEL – devem constar dos processos de cada operação.

E vale frisar que os artigos da Lei 12.485 receberam o aval de constitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Luiz Fux, em sessão do dia 08 de novembro de 2017.

3. Alguns desses canais obrigatórios, de fato, já passaram a ser retransmitidos posteriormente à promulgação da Lei 12.485 com a tecnologia da TV Digital que hoje alcança grande parcela dos municípios brasileiros. Mas nem todos os municípios dispõem de frequência em TV Digital para retransmiti-los.

A partir desses três pontos levantados queremos destacar os seguintes aspectos a considerar nessa análise:

- a) Sendo uma Lei, qualquer alteração ou flexibilização no artigo 32 deverá ser promovida também por legislação específica;
- b) Os canais obrigatórios previstos para carregamento na Lei 12.485 possuem a finalidade precípua prevista no art 223 da Constituição Brasileira, quanto à complementaridade necessária aos modelos de televisão sobretudo do ponto de vista do interesse público e social;
- c) A fim de não ferir o interesse público dos canais de carregamento obrigatório, uma flexibilização que venha a ser proposta às Casas Legislativas poderá considerar se algum desses canais já tem sua transmissão assegurada na tecnologia de TV Digital e, assim, prescindir de sua inclusão nos LineUps das operadoras locais.

Antes de se oferecer subsídio à Consulta Pública da ANCINE com vistas à **Análise de Impacto Regulatório para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC** vale apontar 3 aspectos que devem se sobrepôr a qualquer resultado contributivo à essa Consulta Pública:

1. Como pressuposto o artigo 223 da Constituição Federal de 1988 previu a complementaridade dos sistemas de radiodifusão privado-comercial, público e estatal, ainda que se relacione à radiodifusão;
2. O artigo 32 da Lei 12.485 aborda dessa forma a distribuição desses canais:

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória. Detalhados no texto da Lei.

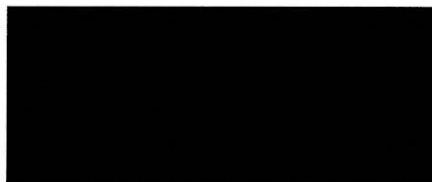
Há que se observar que os § 8, 9 e 20 do referido artigo 32 permitiam à época da implementação da Lei possibilidades de dispensa dessa obrigação, e um histórico dessas manifestações – aceitas ou não pela ANATEL – devem constar dos processos de cada operação.

E vale frisar que os artigos da Lei 12.485 receberam o aval de constitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Luiz Fux, em sessão do dia 08 de novembro de 2017.

3. Alguns desses canais obrigatórios, de fato, já passaram a ser retransmitidos posteriormente à promulgação da Lei 12.485 com a tecnologia da TV Digital que hoje alcança grande parcela dos municípios brasileiros. Mas nem todos os municípios dispõem de frequência em TV Digital para retransmiti-los.

A partir desses três pontos levantados queremos destacar os seguintes aspectos a considerar nessa análise:

- a) Sendo uma Lei, qualquer alteração ou flexibilização no artigo 32 deverá ser promovida também por legislação específica;
- b) Os canais obrigatórios previstos para carregamento na Lei 12.485 possuem a finalidade precípua prevista no art 223 da Constituição Brasileira, quanto à complementaridade necessária aos modelos de televisão sobretudo do ponto de vista do interesse público e social;
- c) A fim de não ferir o interesse público dos canais de carregamento obrigatório, uma flexibilização que venha a ser proposta às Casas Legislativas poderá considerar se algum desses canais já tem sua transmissão assegurada na tecnologia de TV Digital e, assim, prescindir de sua inclusão nos LineUps das operadoras locais.



Daniel Santiago  
Presidente da APACI

## ANCINE - Ouvidoria Responde

---

**De:** Andre Ferreira Pereira [REDACTED]@oi.net.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 18:33  
**Para:** ANCINE - Ouvidoria Responde  
**Cc:** LD-Evolucao Regulatoria  
**Assunto:** Contribuição Oi para a Consulta Pública sobre a Análise de Impacto Regulatório para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC  
**Anexos:** Contribuição Oi\_CP Canais Obrigatóriosdocx.pdf;  
Procuração\_Oi\_Móvel\_Regulamentação\_e\_Assuntos\_Institucionais\_PROCURAÇÃO\_160.2020\_NOV2020.pdf

Prezados,

Em atenção à Consulta Pública acerca da Análise de Impacto Regulatório para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, a OI informa que tentou formalizar suas considerações através do sistema disponibilizado por esta Agência Reguladora para tal fim. Todavia, o mesmo não possibilita o *upload* de arquivos.

Isto posto, a Oi encaminha sua contribuição por este canal, rogando que a carta anexa seja devidamente registrada e considerada no rol de contribuições feitas para o tema. Segue, ainda, a comprovação de regularidade de representação dos colaboradores envolvidos na elaboração e entrega da mesma, a saber, **André Ferreira Pereira** e **Maria Margarete da Rocha**.

Colocamo-nos desde já à disposição para ajudar no que for necessário, bem como prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente possam ser requisitados.

Atenciosamente

**André Ferreira Pereira**  
Gerência de Evolução & Impacto Regulatório  
Diretoria de Regulamentação

[REDACTED]



A marca acima está legalmente protegida.  
Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.



CT/Oi/GEIR/2844/2020

## À AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

**Assunto:** Consulta Pública da ANCINE sobre a Análise de Impacto Regulatório para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), conforme previsto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

**Data:** 10.12.2020

1. **Oi Móvel S.A.**, em recuperação judicial, doravante apenas "Oi", vem apresentar sua contribuição à Consulta Pública da ANCINE sobre a Análise de Impacto Regulatório para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), conforme previsto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

2. Inicialmente, a Oi agradece a oportunidade de se manifestar sobre tema tão relevante e enaltece a iniciativa, bem como parabeniza a equipe técnica responsável pela elaboração da análise de impacto regulatório (AIR), que identifica claramente o problema, tanto para os canais que querem ser carregados, quanto para as Distribuidoras que sofrem com a insegurança jurídica existente; pensa nos caminhos (regulatórios ou não) para sua correção e estabelece os limites legais.

3. Sobre o tema, necessário destacar que a Oi, inclusive mediante representação da Associação Brasileira de Televisão por Assinatura – ABTA, participou ativamente das fases anteriores do (presente) processo normativo para estabelecimento/definição de quais canais universitários e comunitários devem ser carregados pelas prestadoras de SeAC.



4. De fato, é comum que a Oi e outras prestadoras sejam demandadas para carregamento de canais obrigatórios legislativos, universitários e comunitários. Todavia, em função da existência de dúvida quanto a legitimidade do canal a ser carregado, sempre houve insegurança jurídica para realização do carregamento.
5. Nesse sentido, considerando os objetivos do presente processo normativo, apoiamos a ideia de se criar credenciamentos para os diferentes agentes/canais obrigatórios listados no art. 32 da Lei do SeAC.
6. Cabe a Agência estabelecer as normas e premissas que enquadrem os canais interessados em cada uma das citadas categorias, para que, por fim, seja definido o canal único de cada tipo a ser carregado. Assim, restará às distribuidoras, balizadas pela regulamentação específica, o carregamento destes em sua grade de programação, sem a insegurança jurídica hoje existente.
7. Entendemos que a classificação proposta é adequada e facilita a organização via diferentes instruções normativas: (i) Canal dos Poderes da República no Âmbito Federal; (ii) Canal Legislativo Municipal/Estadual; (iii) Canal Universitário; (iv) Canal Comunitário.
8. Sobre a regulamentação de critérios para solução de disputas que porventura surjam entre os diferentes agentes/canais que solicitem credenciamento para a Ancine e queiram ser carregados pelas distribuidoras SeAC, a Oi concorda com a premissa atual de a Ancine só regulamentar os casos que envolvam maiores disputas (como no caso dos canais comunitários) e em que não haja algum nível de coordenação Estatal (via Ministério ou via Anatel).
9. Não obstante, a Oi entende que, independentemente dos credenciamentos a serem realizados pela Ancine para os diferentes tipos de canais obrigatórios, é imperativo seguir respeitando o limite legal de obrigação de carregamento de apenas **UM** canal na área de prestação do serviço das operações SeAC, nos casos dos canais listados no inciso II a XI.
10. Especificamente para os prestadores de serviço que se utilizam da tecnologia DTH, que possuem capacidade satelital limitada, a inviabilidade técnica de regionalização dos canais comunitários é conhecida da Agência, de modo que permitir a existência de mais de um canal de cada tipo, ainda que haja algum tipo de coordenação pela Agência, não parece ser uma opção para resolução da questão.
11. Assim, a segunda solução apresentada na AIR, prevendo que a atuação sobre determinadas áreas esteja veiculada ao estabelecimento de entidade representativa que agregue os agentes das regiões de cobertura envolvidas, em um modelo similar ao adotado pela Anatel da regulamentação dos canais universitários ou do estabelecido de forma provisória pela DDC nº 791/17 (0436488) nos casos dos canais comunitários de abrangência nacional, nos parece mais adequada.



12. Caso a multiplicidade de canais continue existindo, não se adotando solução de canal único nacional a ser coordenado pela Agência, importante que a Ancine reconheça a inviabilidade técnica para cumprimento da obrigação pelas prestadoras que se utilizam da tecnologia DTH, dispensando as mesmas do cumprimento da obrigação.

13. Portanto, a Oi entende que o melhor encaminhamento para o tema é a definição de um único canal/sinal para cada tipo, que será transmitido a nível nacional.

14. Isto definido, a Ancine coordenaria o compartilhamento/inserção de conteúdo em tal canal, especialmente com relação aos canais comunitários, que hoje se multiplicam.

15. Sendo o que havia para o momento, a Oi se coloca à disposição para maiores esclarecimentos acerca de suas contribuições.

**Atenciosamente,**

**André Ferreira Pereira**  
**Gerência de Evolução e Impacto Regulatório**

**Maria Margarete da Rocha**  
**Gerente de Evolução e Impacto Regulatório**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, com sede na Quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica, Térreo, Parte 2, Asa Norte, Brasília/DF, no Setor Comercial Norte, CEP 70713-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.423.963/0001-11, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente **Rodrigo Modesto de Abreu**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade [REDACTED] expedida [REDACTED] e inscrito no [REDACTED] e por sua Diretora de Finanças **Camille Loyo Faria**, brasileira, casada, engenheira química, portadora da carteira de identidade [REDACTED] expedida pelo IFP/RJ, e inscrita no [REDACTED] ambos com escritório na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon, Rio de Janeiro/RJ.

**OUTORGADOS: Carlos Eduardo Monteiro de Moraes Medeiros**, brasileiro, casado, Diretor de Regulamentação e Atacado, matrícula 66211, portador da [REDACTED] expedida pelo DETRAN/DF, e inscrito no [REDACTED] **Adriana da Cunha Costa**, brasileira, casada, Diretora de Regulamentação, matrícula 104877, portadora da [REDACTED] expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrita no [REDACTED] **Carlos Vasconcelos Galvao**, brasileiro, casado, Gerente de Qualidade, portador da carteira de identidade [REDACTED] expedida pelo IFP/RJ, e inscrito no [REDACTED] **Eduardo Castelo Branco Verçosa Massa**, brasileiro, casado, Gerente de Consumidor, matrícula 192383, portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no [REDACTED] **Jorge Luiz da Silva Correia**, brasileiro, casado, Gerente Consultoria Regulatória, matrícula 16292, portador da carteira de identidade nº [REDACTED] expedida pelo CREA/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED] **Maria Margarete da Rocha**, brasileira, divorciada, Gerente de Evolução e Impacto Regulatório, matrícula 414947, portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrita no CPF/ME sob o [REDACTED] **Viviane Prado Perdigão**, brasileira, casada, Gerente de Competição, Contencioso, Administrativo e Outorgas, matrícula 414946, portadora da carteira de identidade [REDACTED] e inscrita no CPF/ME [REDACTED] **Adilson de Souza e Silva**, brasileiro, casado, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED] portador da carteira de identidade nº [REDACTED] expedida SSP/GO, e inscrito no CPF/ME [REDACTED] **Aline de Oliveira Castanheira Rodrigues**, brasileira, solteira, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED] portadora da CNH [REDACTED] expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o [REDACTED] **Alessandra Ribeiro dos Santos Paim**, brasileira, solteira, Assistente Administrativo I, [REDACTED] portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] expedida pela [REDACTED] e inscrita no CPF/ME sob o [REDACTED] **Alexandre da Silva Faria Campos**, brasileiro, solteiro, Analista de Regulamentação III, matrícula [REDACTED] portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME [REDACTED] **Ana Gabriela Nascimento Silva**, brasileira, solteira, Analista de Controle e Informações, matrícula [REDACTED]





[REDACTED] portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrita no CPF/ME sob o nº [REDACTED]; **Antônio Diógenes Pinheiro Junior**, brasileiro, divorciado, Assistente Administrativo I, matrícula [REDACTED] portador da carteira de identidade nº [REDACTED] expedida pela SSP/CE, e inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED]; **André Luiz de Melo Neder**, brasileiro, solteiro, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED] portador da carteira de identidade nº [REDACTED] expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED]; **André Ferreira Pereira**, brasileiro, casado, Consultor de Regulamentação, matrícula [REDACTED] portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED]; **Avelange Santiago da Costa**, brasileiro, divorciado, Assistente Administrativo II, matrícula [REDACTED] portador da carteira de identidade nº [REDACTED] expedida pela SSP/CE, e inscrito no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Bruno Cavalcanti Angelin Mendes**, brasileiro, solteiro, Consultor de Regulamentação, matrícula [REDACTED] portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME [REDACTED]; **Camila Lourenço Rodrigues Candido**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação I, matrícula [REDACTED] portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF/ME [REDACTED]; **Daniel Luiz Capella Leoneza**, brasileiro, divorciado, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED] portador da CNH [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED]; **Dennis Fernando Januzzi Alves**, brasileiro, casado, Analista de Regulamentação III, matrícula [REDACTED] portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Elisangela da Silva**, brasileira, solteira, Analista de Regulamentação II, matrícula [REDACTED] portadora da CNH [REDACTED] e inscrita no CPF/ME [REDACTED]; **Gleice Cristina Euzébio de Freitas Inácio**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação II, matrícula [REDACTED] portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF/ME sob o nº [REDACTED]; **Gilean Teixeira da Rocha**, brasileiro, solteiro, Analista de Controle e Informações I, matrícula [REDACTED] portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Euler da Cruz Dalcol**, brasileiro, divorciado, Especialista de Relações Institucionais, matrícula [REDACTED] portador da CNH nº [REDACTED], e inscrito no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Eduardo Paim Caldas de Abreu**, brasileiro, divorciado, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED] portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob [REDACTED]; **Fernanda Rômulo de Magalhães**, brasileira, casada, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED] portadora da carteira de identidade nº [REDACTED], e inscrita no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Gilberto Dutra de Barros**, brasileiro, solteiro, Analista de Regulamentação II, matrícula [REDACTED] portador da CNH nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob [REDACTED]; **Isabela de Carvalho da Rocha**, brasileira, solteira, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED] portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Joana Da Silva Mendonca Anastacio**, brasileira, viúva, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED] portadora da carteira de



identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF/ME sob [REDACTED]; **José Carlos Picolo**, brasileiro, casado, Consultor de Regulamentação, matrícula [REDACTED], portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob [REDACTED]; **Leonardo Pereira Machado**, brasileiro, casado, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED], portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Liliane Marins Diniz**, brasileira, divorciada, Consultora de Regulamentação, matrícula [REDACTED], portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Lucimar do Nascimento Tomazini**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação II, matrícula [REDACTED], portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Luiz Concha de Freitas**, brasileiro, casado, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED], portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Luiz Alonso Gonçalves Neto**, brasileiro, casado, Consultor de Regulamentação, matrícula [REDACTED], portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob [REDACTED]; **Márcia Helena Felizardo Vasconcellos Martins**, brasileira, casada, Consultora de Regulamentação, matrícula [REDACTED], portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Márcio Dias de Lima**, brasileiro, solteiro, Analista de Regulamentação III, matrícula [REDACTED], portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Mayara Florêncio Alves Rios**, brasileira, solteira, Analista de Regulamentação II, matrícula [REDACTED], portadora da carteira de identidade [REDACTED] e inscrita no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Mariana Oliveira Massuh Dohér**, brasileira, casada, Consultora de Regulamentação, matrícula [REDACTED], portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Monica Cristina Felizardo Vasconcellos**, brasileira, divorciada, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED], portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF/ME sob [REDACTED]; **Paulo Erny Souza de Freitas**, brasileiro, casado, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED], portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Patricia Monteiro de Abreu**, brasileira, separada, Analista de Regulamentação II, matrícula [REDACTED], portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Renata Tumba Costa**, brasileira, solteira, Consultora de Regulamentação - matrícula [REDACTED], portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Raquel Magalhães Ribeiro**, brasileira, casada, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED], portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF/ME sob [REDACTED]; **Rubem Jorge Dias**, brasileiro, casado, Consultor de Regulamentação, matrícula [REDACTED], portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob [REDACTED]; **Sandro Esteves Pires Martins**, brasileiro, casado, Analista de Regulamentação III, matrícula [REDACTED], portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED];



**Sérgio Malta Massuda**, brasileiro, casado, Analista de Regulamentação III, matrícula [REDACTED] portador da carteira de identidade [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED]; **Silvia Helena de Sousa**, brasileira, divorciada, Analista de Regulamentação I, matrícula [REDACTED] portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Tatiana Peuker Sardon**, brasileira, casada, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED] portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrita no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Telma Maria Vieira Carvalho**, brasileira, solteira, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED] portadora da carteira de identidade nº [REDACTED], e inscrita no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Vânia Íris de Souza**, brasileira, casada, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED] portadora da carteira de identidade nº [REDACTED], e inscrita no CPF/ME sob o nº [REDACTED]; **Valéria Fernandes de Sousa**, brasileira, solteira, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED] portadora da carteira de identidade [REDACTED] e inscrita no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Wilson de Alcantara Machado Silva**, brasileiro, casado, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED] portador da carteira de identidade [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob o [REDACTED]; **Wagner Natalio Rosa**, brasileiro, casado, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED] portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED]; **Weimar Toledo de Oliveira**, brasileiro, casado, Especialista de Regulamentação, matrícula [REDACTED] portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF/ME sob o [REDACTED]

**PODERES:** Para representarem a Outorgante, individualmente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação, na defesa dos seus interesses junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, Secretaria de Direito Econômico do Ministério de Justiça - SDE, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE, Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, Agência Nacional do Cinema - ANCINE, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em todas as suas instâncias, podendo transigir, acordar, renunciar ao exercício de direito recursal ou à outorga concedida, desistir, firmar compromissos, receber intimações e notificações, interpor defesas e recursos administrativos, praticar os atos úteis e necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, sempre dentro de sua área de atuação funcional. Todos os documentos assinados pelos Outorgados constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Outorgante, sendo vedado o seu substabelecimento. Os Outorgados ora constituídos devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente instrumento, em especial o *Foreign Corrupt Practices Act, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq.* - ("FCPA") dos Estados Unidos da América e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e sua respectiva



regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições das Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato, os Outorgados não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, bem como assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para qualquer pessoa em violação às Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção por qualquer dos Outorgados, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato com relação àquele Outorgado que as descumpriu, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os Outorgados que descumpram o referido preceito anticorrupção.

**VALIDADE:** O presente instrumento de procuração terá validade de 1 (um) ano, sendo que o Outorgado que tiver o seu contrato de trabalho ou de prestação de serviço rescindido com a Outorgante ou com sua(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s), diretas ou indiretas, conforme o caso, terá o presente mandato imediatamente extinto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor.

12 de novembro de 2020

**OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**Rodrigo Modesto de Abreu**  
Diretor Presidente

**Camille Loyo Paria**  
Diretora de Finanças

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

**Considerações sobre a consulta pública - Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR nº 001-E/2020/SAM**

**Assunto:** Análise de Impacto Regulatório (AIR) para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), conforme previsto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Caros,

Antes de se oferecer subsídio à Consulta Pública da ANCINE com vistas à **Análise de Impacto Regulatório para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC** vale apontar 3 aspectos que devem se sobrepor a qualquer resultado contributivo à essa Consulta Pública:

1. Como pressuposto o artigo 223 da soberana Constituição Federal de 1988 previu a complementaridade dos sistemas de radiodifusão privado-comercial, público e estatal, ainda que se relacione à radiodifusão;
2. O artigo 32 da Lei 12.485 aborda dessa forma a distribuição desses canais:

**Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória. Detalhados no texto da Lei.**

Há que se observar que os § 8, 9 e 20 do referido artigo 32 permitiam à época da implementação da Lei possibilidades de dispensa dessa obrigação, e um histórico dessas manifestações – aceitas ou não pela ANATEL – devem constar dos processos de cada operação.

E vale frisar que os artigos da Lei 12.485 receberam o aval de constitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Luiz Fux, em sessão do dia 08 de novembro de 2017.

3. Alguns desses canais obrigatórios, de fato, já passaram a ser retransmitidos posteriormente à promulgação da Lei 12.485 com a tecnologia da TV Digital que hoje alcança grande parcela dos municípios brasileiros. Mas nem todos os municípios dispõem de frequência em TV Digital para retransmiti-los.

A partir desses três pontos levantados queremos destacar os seguintes aspectos a considerar nessa análise:

- a) Sendo uma Lei, qualquer alteração ou flexibilização no artigo 32 deverá ser promovida também por legislação específica;

- b) Os canais obrigatórios previstos para carregamento na Lei 12.485 possuem a finalidade precípua prevista no art 223 da Constituição Brasileira, quanto à complementaridade necessária aos modelos de televisão sobretudo do ponto de vista do interesse público e social de nossa sociedade;
- c) A fim de não ferir o interesse público dos canais de carregamento obrigatório, uma flexibilização que venha a ser proposta às Casas Legislativas poderá considerar se algum desses canais já tem sua transmissão assegurada na tecnologia de TV Digital e, assim, prescindir de sua inclusão nos LineUps das operadoras locais.

Atenciosamente,

**Mauro Garcia – Presidente Executivo da BRAVI**

Londrina, 10 de dezembro de 2020.

**De: SOLINTEL – SOLUCOES INTELIGENTES EM TELECOMUNICACOES LTDA**

**A/C: ANCINE**

**Ref.: Análise de Impacto Regulatório para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC.**

#### **CONTRIBUIÇÃO E JUSTIFICATIVA**

A SOLINTEL enquanto empresa prestadora de serviços de consultoria técnica-regulatória para provedores regionais de telecomunicações, incluindo nesse aspecto os outorgados para exploração de Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, vem respeitosamente apresentar contribuição à Consulta Pública sobre Impacto Regulatório para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória.

Como bem expõe esta consulta, até presente não foram regulamentados critérios definitivos para o credenciamento e compartilhamento dos canais obrigatórios previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485/11.

Em um lapso temporal de, aproximadamente, 09 anos desde a promulgação da referida lei, a lacuna regulatória supracitada, por mais que não tenha na prática inviabilizado a existência e funcionamento dos canais obrigatórios em nível local, acabou por prejudicar a disseminação de certos tipos de canal obrigatório em virtude de ambiente de insegurança jurídica para os agentes.

Com relação as medidas estratégicas que podem vir a ser adotadas para resolver tal problemática, manifesta-se pela inviabilidade de se manter uma inércia regulatória, pelo contrário, defende-se nessa contribuição que esta Agência deve optar por alternativa normativa, por meio da promoção de um ambiente regulatório com a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento do mercado e da facultação a esta Agência da possibilidade de obter um conhecimento mais detalhado a

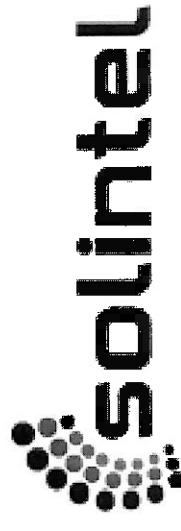


respeito de seus regulados, permitindo a execução de ações mais eficazes para o cumprimento de suas funções institucionais, ao passo que a lacuna normativa é razão de, ainda que indiretamente, de desinformação e diretamente de insegurança jurídica.

Nesse sentido, é importante se ter em mente que os serviços de telecomunicações ocupam, além do entretenimento, a posição de mecanismo de acesso à informação, ponto crucial a ser considerado para que se opte pela normatização, visto que, independentemente da tecnologia, o fornecimento de canais obrigatórios é indispensável.

Inclusive, aproveita-se a oportunidade para abrir parêntese e manifestar sincera preocupação com a determinação de novas tecnologias como SVA, em virtude de que os prestadores estarão desobrigados de uma série de obrigações impostas aos outorgados SeAC, o que ocasiona, não só uma concorrência desleal, como também vai em desacordo com políticas de acesso à informação e educação.

Por fim, acredita-se haver certa dificuldade quanto a obrigação de que o canal obrigatório seja local, ponderando-se que seria mais pertinente a permissão para canais regionais.





São Paulo, 10 de dezembro de 2020

**À AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE**

**REF.: Contribuições da ABTA à Consulta Pública da ANCINE sobre a Análise de Impacto Regulatório para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), conforme previsto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA**, entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado, vem, pelo presente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública em referência.

A ABTA mais uma vez agradece a oportunidade de se manifestar em uma consulta pública da ANCINE e aproveita para parabenizar a equipe técnica da Agência. A análise de impacto regulatório (AIR) realizada identifica claramente o problema, pensa nos caminhos (regulatórios ou não) para sua correção, estabelece os limites legais. Mais do que isso, facilita a tomada de decisão pelos Diretores da Agência.

Como se sabe, a ABTA participou ativamente das fases anteriores do (presente) processo normativo para estabelecimento/definição de quais canais universitários e comunitários

devem ser carregados por suas associadas distribuidoras de SeAC. Por diversas vezes as operações das associadas foram acionadas para carregamentos de canais obrigatórios legislativos, universitários e comunitários, mas em função da existência de dúvida quanto a legitimidade do canal para ser carregado muitos deles não o foram, o que sempre gerou insegurança jurídica nas operações (sejam satelitais ou de redes fixas).

Nesse sentido, considerando os objetivos do presente processo normativo, apoiamos a ideia de se criar credenciamentos para os diferentes agentes/canais obrigatórios listados no art. 32 da Lei do SeAC. Entendemos que a classificação proposta é adequada e facilita a organização via diferentes instruções normativas: (i) Canal dos Poderes da República no Âmbito Federal; (ii) Canal Legislativo Municipal/Estadual; (iii) Canal Universitário; (iv) Canal Comunitário.

Sobre a regulamentação de critérios para solução de disputas que por ventura surjam entre os diferentes agentes/canais que solicitem credenciamento para a Ancine e queiram ser carregados pelas distribuidoras SeAC, a ABTA concorda com a premissa atual de a Ancine só regulamentar os casos que envolvam maiores disputas (como no caso dos canais comunitários) e em que não haja algum nível de coordenação Estatal (via Ministério ou via Anatel).

Não obstante, os associados da ABTA entendem que independentemente dos credenciamentos a serem realizados pela Ancine para os diferentes tipos de canais obrigatórios, é imperativo seguir respeitando o limite legal de obrigação de carregamento de apenas UM canal na área de prestação do serviço das operações SeAC (satelitais ou via redes fixas) nos casos dos canais listados no inciso II a XI.

Estas as contribuições da ABTA na presente Consulta Pública.

Atenciosamente,

Oscar Vicente Simões de Oliveira

Presidente Executivo

**ANCINE – Agência Nacional do Cinema  
A/C Diretoria Colegiada  
C/C Sr Frederico Simoes Senna  
Av. Graça Aranha, 35 - Centro  
Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20.030-002**

**Assunto: Análise de Impacto Regulatório (AIR) para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), conforme previsto no art. 32 da Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011.**

**Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2020.**

Exmo. Sr. Diretor Presidente, Diretoria Colegiada, e Ouvidoria,

A ABRACI vem por meio desta dar a sua contribuição na consulta pública relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC)

Antes de se oferecer subsídio à Consulta Pública da ANCINE com vistas à **Análise de Impacto Regulatório para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC** vale apontar 3 aspectos que devem se sobrepor a qualquer resultado contributivo à essa Consulta Pública:

1. Como pressuposto o artigo 223 da soberana Constituição Federal de 1988 previu a complementaridade dos sistemas de radiodifusão privado-comercial, público e estatal, ainda que se relacione à radiodifusão;
2. O artigo 32 da Lei 12.485 aborda dessa forma a distribuição desses canais:

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória. Detalhados no texto da Lei.

Há que se observar que os § 8, 9 e 20 do referido artigo 32 permitiam à época da implementação da Lei possibilidades de dispensa dessa obrigação, e um histórico dessas manifestações – aceitas ou não pela ANATEL – devem constar dos processos de cada operação.

E vale frisar que os artigos da Lei 12.485 receberam o aval de constitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Luiz Fux, em sessão do dia 08 de novembro de 2017.

3. Alguns desses canais obrigatórios, de fato, já passaram a ser retransmitidos posteriormente à promulgação da Lei 12.485 com a tecnologia da TV Digital

que hoje alcança grande parcela dos municípios brasileiros. Mas nem todos os municípios dispõem de frequência em TV Digital para retransmiti-los.

A partir desses três pontos levantados queremos destacar os seguintes aspectos a considerar nessa análise:

- a) Sendo uma Lei, qualquer alteração ou flexibilização no artigo 32 deverá ser promovida também por legislação específica;
- b) Os canais obrigatórios previstos para carregamento na Lei 12.485 possuem a finalidade precípua prevista no art 223 da Constituição Brasileira, quanto à complementaridade necessária aos modelos de televisão sobretudo do ponto de vista do interesse público e social de nossa sociedade;
- c) A fim de não ferir o interesse público dos canais de carregamento obrigatório, uma flexibilização que venha a ser proposta às Casas Legislativas poderá considerar se algum desses canais já tem sua transmissão assegurada na tecnologia de TV Digital e, assim, prescindir de sua inclusão nos LineUps das operadoras locais.

Esperando estar contribuindo positivamente neste debate, nos despedimos.

Atenciosamente,

Paola Vieira - presidente



CT.1789/2020/LLLADB

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema  
ANCINE  
Rio de Janeiro - RJ

**Assunto:** Análise de Impacto Regulatório para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC)

**Ref.:** Análise de Impacto Regulatório - AIR nº 001-E/2020/SAM

Prezados Senhores,

A Telefônica Brasil S.A., doravante Telefônica, agente econômico que exerce a atividade de Empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado; prestadora de diversos serviços de telecomunicações de interesse coletivo no Brasil, incluindo SeAC, e um dos grandes investidores privados em infraestrutura neste setor altamente estratégico e fundamental para o desenvolvimento humano, social e econômico do país, primeiramente parabeniza a ANCINE pela iniciativa em consultar todas as pessoas, empresas e entidades potencialmente envolvidas com o tema, e tem a satisfação em contribuir com comentários e sugestões à esta Consulta Pública, que trata da Análise de Impacto Regulatório para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

A Telefônica entende que a proposta de regulamentação do processo de registro e credenciamento das entidades programadoras dos canais obrigatórios definidos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011, bem como dos critérios de compartilhamento eventualmente aplicáveis, deverá incrementar sensivelmente a segurança jurídica para todos os envolvidos na prestação do SeAC, e, em especial, para as empresas que exercem a atividade de distribuição mediante utilização da tecnologia DTH. Neste ponto, cabe lembrar que a exigência legal se refere ao carregamento, em cada Área de Abrangência do Atendimento (AAA), de um (único) canal para cada Inciso, e que, na tecnologia DTH, as AAAs tendem a ter grande abrangência territorial, podendo abarcar todo o território nacional.

Por fim, a **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais necessários.

Atenciosamente,

**MARCELO CORTIZO DE ARGOLO NOBRE**  
CONSULTOR DE REGULAMENTAÇÃO  
**TELEFÔNICA BRASIL S.A.**

## Contribuição à CP Canais de Programação de Distribuição Obrigatória

ALINE CALMON DE OLIVEIRA [REDACTED]

Qui, 10/12/2020 17:48

Para: ANCINE - Protocolo <protocolo@ancine.gov.br>; ANCINE - Protocolo <protocolo@ancine.gov.br>

Cc: MONIQUE PEREIRA IBITINGA DE BARROS [REDACTED]

 2 anexos (2 MB)

CT GRE 12.003 - Contribuição Claro\_AIR Canais de Programação de Distribuição Obrigatória.pdf; 065\_2020 - CLARO e TVSAT - ANCINE.PDF;

Prezados Senhores,

A Claro S.A., pessoa jurídica de direito privado, empacotadora e distribuidora do Serviço de Acesso Condicionado, vem encaminhar para protocolo a correspondência CT GRE 12.003/2020, anexa a esta mensagem, com a contribuição à Consulta Pública da AIR para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do SeAC.

Considerando as Portarias ANCINE nº 151-E, de 19 de março de 2020, e ANCINE nº 157-E, de 23 de março de 2020, vem, a CLARO, requerer o protocolo à referida contribuição, bem como a juntada da Procuração, também anexa.

A Claro aproveita a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração, e se coloca à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

**ALINE CALMON DE OLIVEIRA**

UNIDADE CORPORATIVA



Diretoria Executiva Jurídica e Regulatória  
Estratégia e Planejamento Regulatório

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

---

\*\*\* Disclaimer Claro Brasil \*\*\*

Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem conter informações confidenciais e/ou

legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A Claro Brasil, no exercício do seu poder de direção, conforme disposto na legislação trabalhista em vigor, reserva-se o direito de monitorar e auditar o envio e recebimento de mensagens por correio eletrônico. Todas as informações são de propriedade da Claro Brasil, estando vetado o seu uso para fins que não atendam aos interesses da Empresa.

This e-mail and its attachments are for the sole use of the addressee and may contain information which is confidential and/or legally privileged. Should not be partly or wholly reproduced without consent of the owner. Any unauthorized use of disclosure of this e-mail or its attachments is prohibited. If you receive this e-mail in error, please immediately delete it and notify the sender by return e-mail. Claro Brasil, in the exercise of its power of direction, in accordance with current labor legislation, reserves the right to monitor and audit the sending and receiving of



CT GRE 12.003/2020

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

Ilmo. Senhor  
**ALEX BRAGA**  
Diretor Presidente  
Agência Nacional de Cinema – ANCINE  
Rio de Janeiro/RJ

**Assunto:** Análise de Impacto Regulatório para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do SeAC

Prezado Diretor-Presidente,

A Claro S.A., pessoa jurídica de direito privado, empacotadora e distribuidora do Serviço de Acesso Condicionado, vem, em atenção ao disposto na Análise de Impacto Regulatório para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, apresentar suas contribuições e comentários.

Por meio desta Consulta Pública a ANCINE anuncia a sua intenção de avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória, dando continuidade ao processo de regulamentação definitiva dos parâmetros para o credenciamento e compartilhamento dos canais obrigatórios previstos nos incisos II a XI do Art. 32 da Lei 12.485/2011, estimulando a participação pública na formulação das regras de funcionamento desses canais.

A Claro, na condição de prestadora do SeAC e associada da ABTA, participou ativamente das fases anteriores ao (presente) processo normativo para estabelecimento/definição de quais canais universitários e comunitários devem ser carregados por suas associadas distribuidoras de SeAC. Por diversas vezes, a Claro foi acionada para carregamentos de canais obrigatórios legislativos, mas, em função da existência de dúvida quanto a legitimidade do canal a ser carregado, muitos deles não foram, o que sempre gerou insegurança jurídica nas operações (sejam satelitais ou de redes fixas).

Nesse contexto, vale comentar que as principais demandas para que seja feito o carregamento surgem com relação aos canais que, de acordo com a Lei, devem ser compartilhados: comunitário, universitário, Legislativo (estadual/municipal), tendo em vista a disputa entre entidades pela “coordenação” da “grade” de programação.

Considerando os objetivos trazidos por essa D. Agência, a Claro manifesta seu apoio a ideia de se criar credenciamentos para os diferentes agentes/canais obrigatórios listados no art. 32 da Lei do SeAC, bem como ser adequada a classificação proposta, na medida em que facilita a organização via diferentes instruções normativas: (i) Canal dos Poderes da República no Âmbito Federal; (ii) Canal Legislativo Municipal/Estadual; (iii) Canal Universitário; (iv) Canal Comunitário.

Sobre estabelecer regras e critérios para solucionar conflito de interesses quando mais de uma programadora reúne condições para cumprir satisfatoriamente a obrigação legal, e, portanto,



queira ser carregada, a Claro é favorável a que seja mantida a atual premissa em que a Agência somente intervém nos casos em que a disputa apresente maior complexidade, e que não haja nível de coordenação estatal, ou seja, via Ministério ou via Anatel.

Não obstante, a Claro também entende que independentemente dos credenciamentos a serem realizados por essa Agência para os diferentes tipos de canais obrigatórios, é imperativo seguir respeitando o limite legal de obrigação de carregamento de apenas UM canal na área de prestação do serviço das operações SeAC (satelitais ou via redes fixas) nos casos dos canais listados no inciso II a XI.

Por fim, sendo essas as breves contribuições, a Claro aproveita a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração e se coloca à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Aline Calmon de Oliveira**  
**CLARO**  
**Diretoria de Planejamento Regulatório**

**Monique Barros**  
**CLARO**  
**Diretora de Planejamento Regulatório**



## P R O C U R A Ç Ã O

**OUTORGANTE: CLARO S.A.**, com sede na capital do Estado de São Paulo, à Rua Henri Dunant, n.º 780, Torres A e B, Santo Amaro, CEP 04709-110, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social por seus Diretores, Sr. **ROBERTO CATALÃO CARDOSO**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] e Sr. **DANIEL FELDMANN BARROS**, brasileiro, engenheiro eletricitista, casado, portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e CPF/MF sob o nº [REDACTED].

**EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A** inscrita no CNPJ sob o nº 09.132.659/0001-76, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 1012, 10º andar – Parte – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20071-910, representada por seus Diretores, Sr. **ROBERTO CATALÃO CARDOSO**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] e Sr. **DANIEL FELDMANN BARROS**, brasileiro, engenheiro eletricitista, casado, portador da carteira de identidade nº [REDACTED] e CPF/MF sob o nº [REDACTED], ambos com endereço comercial na cidade de São Paulo/SP, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores os Sr. (a) Srs. (as):

**OUTORGADOS:**

Nome Completo	Nacionalidade	Estado Civil	Profissão	RG	Órgão Emissor	CPF
Alexandre Gasparini Salem	Brasileiro	Casado	Engenheiro Eletrônico	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Aline Calmon de Oliveira	Brasileira	Casada	Advogada	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Aline Catarine Paz	Brasileira	Solteira	Gestão de Qualidade	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Aloísio Motta Rezende	Brasileiro	Casado	Advogado	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Ana Luisa Azevedo de Mello	Brasileira	Solteira	Economista	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Andréa Pedreira Guimarães	Brasileira	Casada	Engenheira Eletricista	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Antônio Oscar de Carvalho Petersen Filho	Brasileiro	Casado	Advogado	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Ayrton Capella Filho	Brasileiro	Casado	Engenheiro	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Cláudio Vaz Mendonça	Brasileiro	Solteiro	Engenheiro	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Erica Sousa Neves	Brasileira	Casada	Administradora	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Jorge Luiz Matheus	Brasileiro	Casado	Engenheiro	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
José Carlos Bornfim de Jesus	Brasileiro	Casado	Engenheiro	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Marcia Majczan	Brasileira	Solteira	Economista	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Maria do Carmo Battistel	Brasileira	Solteira	Administradora	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Melissa Carvalho Coelho	Brasileira	Casada	Engenheira	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Maurício Santos Saraiva Assunção	Brasileiro	Casado	Engenheiro	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Miguel de Castro Ferreira da Silva	Brasileiro	Casado	Engenheiro	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Monique Pereira Ibitinga de Barros	Brasileira	Casada	Administradora	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Patrícia Nunes Pereira Martins	Brasileira	Casada	Bacharela em Direito	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Raimundo Duarte	Brasileiro	Casado	Engenheiro	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Raul Lara Campos	Brasileiro	Solteiro	Administrador	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Renato Pimenta Figueiredo	Brasileiro	Casado	Advogado	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

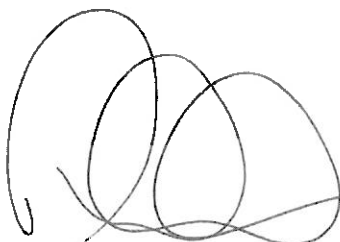


Vera Lucia Yoshie Kato Frigini	Brasileira	Casada	Engenheira			
Wilson Bolcchi Junior	Brasileiro	Casado	Engenheiro			

**PODERES:** Aos outorgados acima qualificados são conferidos poderes para representar as Outorgantes, obedecidas as disposições constantes de seu estatuto social, praticar atos que visem o cumprimento de obrigações em suas respectivas áreas de responsabilidades, dentro dos limites de alçadas e competências da Empresa, perante a Agência Nacional de Cinema - ANCINE e quaisquer de seus órgãos ou escritórios, nos pedidos de vista de processos, nos processos de tomada de subsídios, nos processos de consultas públicas, na retirada de cópia e documentos, nos requerimentos de certidões e de informações, em recebimentos de notificações, ofícios e correspondências, bem como para assinar defesas, recursos e demais documentos em todo e qualquer auto de infração e em demais processos administrativos de interesse da outorgante, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Fica vedado o substabelecimento, no todo ou em parte, dos poderes outorgados no presente instrumento, que vigorará pelo prazo de 01 ano, a contar da data da presente assinatura, podendo ser revogado a qualquer tempo pela Outorgante, total ou parcialmente, sendo certo que a exclusão do(s) Outorgado(s) do quadro de empregados da Outorgante, de suas controladas coligadas, ou empresas sob controle comum, implicará na extinção imediata do respectivo mandato.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.



**ROBERTO CATALÃO CARDOSO**  
CLARO S.A.  
EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A




**DANIEL FELDMANN BARROS**  
CLARO S.A.  
EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A





**9º TABELIÃO DE NOTAS**

Reconheço as 2 firmas sem valor econômico por semelhança de ROBERTO CATALÃO CARDOSO, DANIEL FELDMANN BARROS, do que dou fé. . . . .

Em tes<sup>ta</sup> da verdade. DANIEL IGNACIO.

São Paulo/Capital, 2º de fevereiro de 2020. Valor recebido R\$ 12,90

\*Válido somente com selo de autenticidade. Selos pagos por verba\*

Colégio Notarial do Brasil  
Seção São Paulo  
113787  
FIRMA 2  
S21020AA0244760



## ANCINE - Ouvidoria Responde

---

**De:** Secretaria | SICAV <secretaria@sicavrj.org.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 14 de dezembro de 2020 14:27  
**Para:** Frederico Simoes Senna; ANCINE - Ouvidoria Responde  
**Cc:** Suely Fatima Lima Schueler; Mary Ribeiro; Sindicato da Indústria Audiovisual SICAV

**Assunto:** Consulta Pública Canais Obrigatórios ANCINE  
**Anexos:** Consuta Pública Canais Obrigatórios ANCINE.doc

Prezados;

Boa tarde.

Encaminho anexo texto sobre Consulta Pública referente a Distribuição de Canais Lineares na internet (Lei 12485).  
Aproveito a oportunidade para esclarecer que esta seguiu fora do prazo em virtude do falecimento de um dos nossos colaboradores que ajudou a elaborá-la.

Atenciosamente,  
Bruna Teixeira



Antes de se oferecer subsídio à Consulta Pública da ANCINE com vistas à **Análise de Impacto Regulatório para avaliação de regulamentação relativa aos canais de programação de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC** vale apontar 3 aspectos que devem se sobrepor a qualquer resultado contributivo à essa Consulta Pública:

1. Como pressuposto o artigo 223 da soberana Constituição Federal de 1988 previu a complementaridade dos sistemas de radiodifusão privado-comercial, público e estatal, ainda que se relacione à radiodifusão;
2. O artigo 32 da Lei 12.485 aborda dessa forma a distribuição desses canais:

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

Há que se observar que os § 8, 9 e 20 permitiam à época da implementação da Lei possibilidades de dispensa dessa obrigação, e um histórico dessas manifestações – aceitas ou não pela ANATEL – devem constar dos processos de cada operação.

Os artigos da Lei 12.485 receberam o aval de constitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Luiz Fux, em sessão do dia 08 de novembro de 2017.

3. Alguns desses canais obrigatórios, de fato, já passaram a ser retransmitidos posteriormente à promulgação da Lei 12.485 com a tecnologia da TV Digital que hoje alcança grande parcela dos municípios brasileiros. Mas nem todos os municípios dispõem de frequência em TV Digital para retransmiti-los.

A partir desses três pontos levantados queremos destacar os seguintes aspectos a considerar nessa análise:

- a) Sendo uma Lei, qualquer alteração ou flexibilização no artigo 32 deverá ser promovida também por legislação específica;
- b) Os canais obrigatórios previstos para carregamento na Lei 12.485 possuem a finalidade precípua prevista no art 223 da Constituição Brasileira, quanto à complementaridade necessária aos modelos de televisão sobretudo do ponto de vista do interesse público e social de nossa sociedade;
- c) A fim de não ferir o interesse público dos canais de carregamento obrigatório, uma flexibilização que venha a ser proposta às Casas Legislativas poderão considerar se algum desses canais já tem sua transmissão assegurada na tecnologia de TV Digital e, assim, prescindir de sua inclusão nos LineUps das operadoras locais.

ENTIDADE....